



PROCESSO N.º : 28.290-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO EM PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
AGRAVANTE : MIGUEL MOREIRA DA SILVA - PRESIDENTE  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 222/2019

RECURSO DE AGRAVO EM PEDIDO DE RESCISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR Nº 813/LHL/2018 QUE NEGOU CONHECIMENTO AO PEDIDO DE RESCISÃO. PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 103/2016-PC, QUE, POR UNANIMIDADE, JULGOU IRREGULARES AS CONTAS PRESTADAS NA TOMADA DE CONTAS Nº 27.577-8/2015 E IMPUTOU RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Pedido de Rescisão**<sup>1</sup> com efeito suspensivo proposto pelo Sr. Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças.

2. O pedido em questão visa rescindir do Acórdão nº 103/2016-PC, que, por unanimidade, julgou irregulares as contas prestadas na Tomada de Contas nº 27.577-8/2015 e imputou recomendações e determinações, além da restituição ao erário e rescisão do Acórdão nº 366/2017-TP, que deu parcial provimento ao recurso

<sup>1</sup> Documento digital n.º 166548/2018



ordinário, para reduzir o valor do dano e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, para a certificação do valor aplicado no Contrato nº 007/2014.

3. Após propositura do Pedido de Rescisão, o Julgamento Singular n.º 813/LHL/2018<sup>2</sup>, da lavra do Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, negou conhecimento e o indeferiu liminarmente, em função da inviabilidade jurídica do pedido.

4. Inconformado com a decisão, o Sr. Miguel Moreira da Silva apresentou **Recurso de Agravo com efeito suspensivo**<sup>3</sup>, conhecido pelo Conselheiro Relator que determinou seu envio direto ao **Ministério Público de Contas**, em função da matéria tratar exclusivamente de Direito<sup>4</sup>.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de admissibilidade

5. Conquanto o presente processo tenha sido deflagrado a partir de Pedido de Rescisão, cumpre apreciar, neste momento, os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento do Recurso do Agravo.

6. Nessa toada, extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 68, bem como do art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso do Agravo será cabível contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal de Contas.

7. Ainda, temos os requisitos de observância necessária presentes no art. 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que assim dispõe:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

2 Documento digital n.º 174790/2018

3 Documento digital n.º 184985/2018

4 Documento digital n.º 11549/2019



- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

8. Portanto, considerando que o **Recurso de Agravo** foi interposto por parte legítima no processo, de forma tempestiva e com devido cumprimento dos demais requisitos acima elencados, **outra saída não resta ao *Parquet* de Contas, senão, pugnar pelo seu conhecimento**, em consonância com a decisão do eminente Relator constante dos autos<sup>5</sup>.

## 2.2. Do mérito

### 2.2.1. Contextualização dos fatos

9. Consoante exposto nos autos, o presente processo foi deflagrado a partir de Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças.

10. Tal Pedido visa rescindir o Acórdão nº 103/2016-PC que, por unanimidade, julgou irregulares as contas prestadas na Tomada de Contas nº 27.577-8/2015 e imputou recomendações e determinações, além da restituição ao erário.

11. O Pedido visa rescindir, ainda, o Acórdão nº 366/2017-TP, que deu parcial provimento ao recurso ordinário, para reduzir o valor do dano e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, para a certificação do valor aplicado no Contrato nº 007/2014.

12. Contudo, o Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, por meio do Julgamento Singular n.º 813/LHL/2018<sup>6</sup>, negou conhecimento e indeferiu liminarmente tal Pedido de Rescisão, fundamentando-se na inviabilidade jurídica do pedido. Desta feita e inconformado com a decisão, o Sr. Miguel Moreira da Silva apresentou Recurso de Agravo com efeito suspensivo<sup>7</sup>, ora em análise.

5 Documento digital n.º 11549/2019

6 Documento digital n.º 174790/2018

7 Documento digital n.º 184985/2018



13. Em resumo da celeuma que envolve os autos, o eminente Relator considerou que embora o interessado tenha pautado a proposição do Pedido de Rescisão nos incisos II e III do art. 251 do RITCE/MT, não se constatou a presença de novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, pois o requerente não indicou, tampouco descreveu qual seria o fato superveniente passível de desconstituir a decisão prolatada, tendo em vista que repetiu os mesmos argumentos já amplamente analisados nos acórdãos que procura rescindir.

14. Portanto, diante da negativa em analisar o Pedido de Rescisão, foi interposto o Recurso de Agravo, ou seja, cabe analisar, neste momento, apenas os fundamentos deste último recurso que, caso seja provido, vão permitir que se analisem os fundamentos do Pedido de Rescisão.

### 2.2.2. Dos fundamentos do Recurso de Agravo

15. Tendo em vista a decisão que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão fundamentou-se na inobservância do art. 251, II e III, invocado pelo próprio rescidente, o Recurso de Agravo procurou demonstrar que houve a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e que houve erro de cálculo ou erro material, para que, então, o Pedido de Rescisão possa ser analisado.

16. Para tanto, o agravante alega, basicamente, que o Acórdão n.º 366/2017 determina que o gestor restitua aos cofres municipais o montante de R\$ 45.099,26 (quarenta e cinco mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos), mas, na mesma decisão, determina que seja instaurada Tomada de Contas Especial para certificar a aplicação do valor, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a sua efetiva aplicação no Contrato n.º 007/2014.

17. Em sua concepção, portanto, o recurso de Agravo logrou demonstrar que os pressupostos para conhecimento do Pedido de Rescisão foram preenchidos, já que o fato ventilado amoldar-se-ia nos incisos II e III do art. 251 do RITCE/MT, raciocínio com o qual o *Parquet* de Contas aquiesce parcialmente.

18. Embora possa considerar plausível a tese de que o Acórdão n.º 366/2017-TP é, de certa forma, contraditório e que isso significaria “erro material”,



não se pode aquiescer com a tese de que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, porquanto não houve “superveniência”, já que os fatos ventilados são pretéritos.

19. Contudo, para que seja possível conhecer do Pedido de Rescisão, apenas uma das hipóteses do art. 251 é o bastante e o *Parquet* de Contas entende estar presente a hipótese do art. 251, III que pertine ao “erro material”, que, embora pudesse ser corrigido mediante embargos de declaração, pode ser objeto, igualmente, de Pedido de Rescisão.

20. O “erro material”, portanto, pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos, ou seja, não pode ser associado ao entendimento que o Conselheiro possui sobre determinada matéria. No caso em comento, observa-se que o erro está relacionado com os aspectos objetivos do Acórdão n.º 366/2017, já que ordena a restituição de determinado valor que considera impreciso, pois determina, em seguida, a instauração de Tomada de Contas para apuração real deste montante.

21. Isto posto, mostra-se razoável admitir que o Pedido de Rescisão seja analisado, pois será no âmbito deste que as nuances, aparentemente contraditórias do Acórdão n.º 366/2017 serão destrinchadas, ou seja, isso significa que o aparente erro poderá significar desde a exclusão do valor da restituição ao cancelamento do pedido de instauração de Tomada de Contas, mas não a total desconstituição do Acórdão, pois seu mérito já foi amplamente discutido no bojo do Recurso Ordinário que lhe deu origem.

22. Porém, não se afigura plausível, neste momento, adentrar ao mérito do Pedido de Rescisão, já que, primeiramente, é preciso certificar que este se amolda aos requisitos do Regimento Interno e o *Parquet* de Contas entende que está presente o art. 251, III, ao menos, em tese.

23. Desta forma, de maneira a consagrar a segurança jurídica que o jurisdicionado almeja, bem como esta Corte de Contas, **faz-se necessário dar provimento ao presente Recurso de Agravo, com o fito de permitir que o Pedido de Rescisão seja analisado por esta Corte de Contas.**



### 3. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em parcial sintonia com a Equipe Técnica, pugna:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Agravo, porquanto foram preenchidos os requisitos do art. 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) no mérito, pelo **provimento** para que seja desconstituída a Decisão Singular nº 813/LHL/2018 e, com isso, seja dado prosseguimento à análise do Pedido de Rescisão.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá 07 de Fevereiro de 2019.

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>8</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.